



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.736 - SC (2012/0100867-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DAVI DE MATTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INÉRCIA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EIVA PARA A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. VÍCIO INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não é nulo o julgamento do recurso de apelação sem as razões recursais se o advogado constituído foi regularmente intimado para tanto e deixa fluir *in albis* o prazo que lhe foi concedido, mormente quando a análise da insurgência se faz de forma ampla, como ocorreu na hipótese. Precedentes.

2. Permanecendo inerte a defesa constituída, não pode, posteriormente ao julgamento do recurso, pretender a sua anulação, uma vez que, de acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, não possui interesse no reconhecimento de nulidade para a qual haja concorrido.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.736 - SC (2012/0100867-1)

IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DAVI DE MATTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DAVI DE MATTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação n. 2004.003289-7.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a ação penal estaria eivada de nulidade, porquanto o apelo defensivo teria sido julgado sem que o advogado do paciente tivesse apresentado as razões recursais.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação, e, no mérito, pugna pela anulação do julgamento do recurso de apelação.

A liminar foi indeferida à fl. 27.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 35/36.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 132/133, opinou pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.736 - SC (2012/0100867-1)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de São José/SC, nos autos da Ação Penal n.º 064.02.015907-6, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime integral fechado, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso no art. 12 da Lei n.º 6.368/76.

Inconformado, o defensor constituído interpôs recurso de apelação, deixando, no entanto, transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das respectivas razões.

Os autos foram ao Ministério Público para contrarrazões e subiram ao Tribunal estadual para julgamento.

Em sessão realizada aos 20.4.2004, a Corte *a quo* negou provimento ao apelo, em acórdão no qual foi consignado que “o recurso é conhecido, porque próprio e tempestivo, merecendo o reexame integral da matéria, não obstante – e justo por isso – o defensor constituído tenha deixado de oferecer suas razões, apesar de devidamente intimado para tanto” (fl. 10).

Passados mais de 8 (oito) anos do mencionado julgamento, a impetrante vem a este Superior Tribunal buscar a declaração de sua nulidade, em razão da ausência das razões recursais.

Entretanto, não há falar, na hipótese, em cerceamento de defesa, pois, conforme já salientado, o advogado constituído, após interpor apelação, não apresentou as razões recursais, apesar de devidamente intimado para tanto.

Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o julgamento de recurso de apelação sem as respectivas razões, em razão da inércia do defensor que foi regularmente intimado, não configura nulidade, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL A OUTRO DEFENSOR QUANDO JÁ CONSUMADA A PRECLUSÃO TEMPORAL. 2. DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA EQUIVOCADA. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE CONSTANTE NO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL DE TRÁFICO. PATENTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. É facultado à parte interpor o recurso de apelação com a apresentação das razões recursais perante o Tribunal de Justiça, conforme disposição do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Inexiste nulidade, se o advogado constituído do réu, a despeito de regularmente intimado pela imprensa oficial, permanece inerte e não apresenta as razões de apelação.

2. O substabelecimento a novo advogado, após o transcurso do prazo para a apresentação das razões do recurso de apelação, não impõe a reabertura do lapso para o protocolo da peça processual e nem obriga à intimação do novo causídico para fazê-lo, haja vista a ocorrência de preclusão lógica (perda de uma faculdade processual), recebendo o defensor o processo no estado em que se encontra. A inércia do advogado constituído pelo réu, que perde o prazo para a apresentação das razões recursais, não é causa de suspensão ou interrupção de prazos.

3. A reabertura de prazo recursal para advogado constituído após a perda do lapso recursal pelo causídico anterior viola os princípios da celeridade processual, da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva, por permitir manobras ardilosas objetivando a reabertura de prazo recursal diante da inércia da defesa dentro do prazo previsto em lei.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão de habeas corpus de ofício, para redimensionar a pena do agravante para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, com extensão da ordem ao corréu Jaime Andrade Carvalho, cuja pena vai definida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (AgRg no Ag 1319158/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013.)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DESCAMINHO. RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIA AMPLAMENTE EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO.

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE DESCAMINHO. INVIABILIDADE. WRIT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA, NO PONTO. RESOLUÇÃO N.º 104/2000 DA ANVISA. CLORETO DE ETILA. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não configura nulidade a ausência de apresentação das razões do recurso de apelação, interposto nos termos do § 4.º do art. 600 do Código de Processo Penal, por omissão do advogado constituído pelo réu, não obstante ter sido devidamente intimado pela imprensa oficial, como ocorreu no caso. Precedentes.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que "a ausência de razões da apelação e de contra-razões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa, se o defensor constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las" (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007).

3. A ausência das razões recursais não gerou prejuízo ao Paciente, pois o Tribunal a quo examinou amplamente a matéria submetida à sua apreciação. E, conforme preceitua o art. 563, do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", mormente se a parte contribuiu para a sua ocorrência.

4. Não obstante o trânsito em julgado do acórdão da apelação ter ocorrido em 19/05/2003, a Defesa ficou-se inerte, mesmo após ser intimada do decisum, somente alegando a nulidade após 7 (sete) anos do trânsito em julgado da condenação, o que torna preclusa a matéria.

(...)

8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 191023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013.)

A Corte Suprema compartilha o mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. CERTIFICADO O TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Inocorrência de cerceamento de defesa quando o recorrente é intimado para apresentação das razões de apelação e permanece silente, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. As certidões cartorárias atestam a ocorrência de intimação da defesa para apresentação das razões recursais e o transcurso do prazo sem manifestação, prevalecendo tais registros, que gozam de presunção de veracidade, à falta de qualquer prova em contrário, a cargo da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus denegado. (HC 109242, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INÉRCIA DA DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES RECURSAIS: CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a ausência de razões de apelação e de contra-razões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa, se o defensor constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las. Precedentes.
2. Habeas corpus denegado. (HC 91251, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00059 EMENT VOL-02285-04 PP-00824 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 580-583.)

Ademais, acerca da eiva alegada, o artigo 565 do Código de Processo Penal preceitua que *“nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”*.

Ao comentar o referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci defende a correção da previsão legal, *“uma vez que dar causa à nulidade, pretendendo seu reconhecimento, ou pedir que o juiz considere nulo determinado ato, quando não há interesse algum, seria a utilização de mecanismos legais para conturbar o processo e não para garantir o devido processo legal”* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 922/923).

No caso dos autos, não tendo a defesa constituída atendido ao chamamento do Juízo, não pode, em momento posterior ao julgamento do recurso, requerer o reconhecimento da nulidade em razão de sua inércia, uma vez que, de acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, não possui interesse no reconhecimento de nulidade para a qual haja concorrido.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ACÓRDÃO NULO. FALTA DE OFERECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. JULGAMENTO DETALHADO E COMPLETO DA APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso ordinário sustenta a nulidade do julgamento do recurso de apelação, pelo Tribunal de Justiça, devido à circunstância da defesa técnica não haver apresentado as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
2. Nenhum ato processual será declarado nulo, se da nulidade não tiver resultado prejuízo para qualquer uma das partes (CPP, art. 563), conforme o brocardo "pas de nullité sans grief".
3. Os aspectos a seguir indicados apontam para a ausência de prejuízo do paciente: a) o paciente tinha seus interesses representados por defensor constituído; b) houve regular intimação da defesa técnica para oferecimento das razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal; c) o tribunal de justiça apreciou todas as hipóteses de cabimento de apelação contra sentença proferida com base no julgamento do tribunal do júri.
4. Levando em conta que a falta da apresentação das razões recursais não impediu que o Tribunal de Justiça apreciasse de forma detalhada e completa a irresignação do paciente contra a sentença condenatória.
5. Recurso ordinário improvido. (RHC 91070, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00359.)

E, desta Corte, pode-se citar o seguinte precedente:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INTIMAÇÃO DA DEFESA. INÉRCIA. NULIDADE. PRESCINDIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Hipótese em que, passados mais de 6 anos do julgamento proferido pelo Tribunal, busca o paciente, em sede de habeas corpus, a desconstituição do decisum que confirmou a condenação imposta pelo Tribunal do Júri, por falta da apresentação das razões de apelação.

Constatado que após corretamente intimada para apresentar as alegações do art. 600, § 4º, do CPP, deixou a defesa técnica transcorrer in albis o prazo ofertado, não pode ela, posteriormente, requerer nulidade processual a qual ensejou a ocorrência.

Não se pode declarar nulidade decorrente da ausência das razões de apelação manifestado pelo acusado, principalmente quando se verifica que sua falta não impediu o Tribunal a quo de apreciar de forma detalhada e completa a irresignação do paciente.

No processo penal, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 523 da Suprema Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Deve ser cassada a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou, tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da pena, em observância ao sistema trifásico, mantida a condenação do paciente.

Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 63471/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 369.)

Por fim, não tendo a impetrante demonstrado os danos que teriam sido suportados pelo paciente em razão do julgamento do apelo sem as respectivas razões, mostra-se inviável o reconhecimento da mácula suscitada na inicial do *writ*.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0100867-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242.736 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 23080115627

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DAVI DE MATTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.